



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BARROS CASSAL**

PROJETO DE LEI Nº095 DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.

*Roberto Borges*

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
BARROS CASSAL - RS

**APROVADO**

*28/11/2022*

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

I - as diretrizes, objetivos e metas da administração para o exercício proposto, em conformidade com o plano plurianual;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III - as disposições relativas às despesas com pessoal;

IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

**Parágrafo único.** Constituem partes integrantes desta Lei:

I - Previsão da Receita para 2023, contendo:

a) Anexo da previsão da receita por categoria econômica e origem;

II - Previsão da Receita Corrente Líquida para 2023;

III - Anexo de Metas Fiscais que conterá:

a) Metas anuais de resultado nominal, primário e dívida pública para os exercícios de 2023;

b) Evolução do patrimônio líquido;

c) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

d) Avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos;

e) Estimativa e compensação da renúncia da receita;

f) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

g) Memória e metodologia de cálculo do resultado primário;

h) Memória e metodologia de cálculo do resultado nominal;

i) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

IV - Anexo de Riscos Fiscais;

V - Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo (Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF, art. 45, § único);

**CAPÍTULO II  
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS**

**Art. 2º.** As prioridades, em termos de programas, ações e respectivas metas físicas e financeiras para o exercício de 2023, assim como os detalhamentos dos programas e ações, são aqueles previstos no anexo de metas e prioridades do Plano Plurianual de que trata a Lei nº 1.425 de 30 de SETEMBRO de 2021 e alterações posteriores.

**Art. 3º.** Os valores constantes nos Anexos desta Lei possuem caráter indicativo e não normativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BARROS CASSAL**

**Art. 4º.** Para efeitos de execução orçamentária os indicadores de desempenho, bem como as alterações nas ações relativas ao produto, a unidade de medida, destinação de recursos e a quantificação física, poderão ser alterados pelo Poder Executivo, devendo este comunicar as alterações ao Legislativo para efeitos de acompanhamento da execução orçamentária prevista na Constituição da República, art. 166, § 1º, inciso II.

**Art. 5º.** Os códigos dos programas, ações (projetos, atividades e operações especiais) e localizadores de gasto deverão ser os mesmos utilizados no Plano Plurianual.

**CAPÍTULO III**  
**A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

**Seção I**  
**Da Apresentação do Orçamento**

**Art. 6º.** O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como, das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

**Art. 7º.** O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa.

**§ 1º.** Fica autorizada a criação de desdobramentos de despesa e transferência de valores entre um mesmo elemento de despesa.

**§ 2º.** As vinculações orçamentárias (destinação e fonte de recursos) poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

**Art. 8º.** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I- Tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da LRF e art. 22 da Lei 4.320, de 1964;

II- Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320, de 1964;

III- Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964);

IV- Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei 4.320, de 1964);

V- Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do § 2º do art. 2º da Lei 4.320, de 1964);

VI- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LRF, art. 5º, I)

VII- Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LRF, art. 5º, I);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

- VIII- Demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de saúde;  
IX- Demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Fundeb;  
a. Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais LRF, art. 5º, I, contendo:  
b. Compatibilidade com o resultado primário;  
c. Compatibilidade com o resultado nominal;  
X- Anexo demonstrativo da receita corrente líquida (LRF, art. 12, § 3º);  
XI- Anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;  
XII- Anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo;  
XIII- Anexo demonstrativo do limite de gastos administrativos do Regime Próprio de Previdência Social (somente se o Município tiver RPPS);  
XIV- Anexo demonstrativo da receita e da despesa por destinação e fonte de recursos;

**Seção II**  
**Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas**

**Art. 9º.** A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária até, 0,5 % (zero virgula cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento:

I- de passivos contingentes – 1%

II- eventos imprevistos:

a. 1% para eventos fiscais e/ou da natureza;

b. Cobertura de créditos adicionais – 1%, nos termos da Portaria nº 163 da Secretaria do Tesouro Nacional, art. 8º.

**Art. 10.** Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, § 3º, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 11.** O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como, garantir o atendimento das metas de resultado primário e nominal.

**§ 1º.** Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminharão ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

**§ 2º.** As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação por destinação de recursos com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**Seção III**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BARROS CASSAL**

**Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo**

**Art. 12.** O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2023, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências tributárias do Município arrecadadas em 2022, nos termos do art. 29-A da Constituição da República.

**Parágrafo Único.** Em caso da não-elaboração do cronograma de desembolso, os duodécimos ao Legislativo se darão na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas, respeitados, igualmente, os limites de que trata o *caput*.

**Art. 13.** O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês.

**§ 1º.** As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

**§ 2º.** Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em disponibilidade do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro considerando-se somente as contas do Poder Legislativo, podendo, ainda, ser contabilizados como adiantamento de repasses do próximo exercício.

**Art. 14.** A Execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de contabilização.

#### **Seção IV**

**Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos**

**Art. 15.** Os serviços de Contabilidade do Município organizarão sistema de custos que permita:

- I- Mensurar os custos diretos e indiretos dos produtos relacionados às ações, programas, funções, subfunções, unidades administrativas e órgãos de governo;
- II- A tomada de decisões gerenciais.

**Art. 16.** A avaliação dos programas de governo, nos termos da LRF, art. 4º, I, "e", se dará através da internet, no sítio oficial do Município, até 31 de janeiro do exercício seguinte.

**Parágrafo Único.** A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a sua evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o cumprimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

**Seção V**  
**Da Disposição Sobre Novos Projetos**

**Art 17.** Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I- Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;

II- Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

**Parágrafo Único.** Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

**Seção VI**  
**Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta**

**Art. 18.** O Município poderá efetuar transferências financeiras, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da Administração Indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

**Art. 19.** A lei orçamentária reservará recursos para a transferência financeira a consórcios públicos que fizer parte em conformidade com o respectivo contrato de rateio.

**Seção VII**  
**Das Transferências de Recursos para o Setor Privado**

**Art. 20.** Somente será autorizada a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades privadas ou a pessoas físicas, se observadas as seguintes condições:

I- Declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de seis meses;

II- Plano de aplicação dos recursos solicitados;

III- Comprovação que a entidade não visa lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;

IV- Comprovação de que os cargos de direção não são remunerados;

V- Balanço e demonstrações contábeis do último exercício;

VI- Comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal, a previdência social e o Fundo de Garantia.

§ 1º. Em caso de pessoa física o pedido deverá conter, exclusivamente, o plano de aplicação com a motivação do pedido, documento de identidade e CPF do solicitante.

§ 2º. Ocorrendo o deferimento por parte do Executivo este solicitará, através de projeto de lei, autorização formal ao Legislativo.

**Art. 21.** A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

I- A necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município.

II- No que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101, de 2000, estes ficam condicionados ainda a:

- a. formalização de contrato ou congêneres;
- b. aprovação de projeto de investimentos pelo Poder Público;
- c. acompanhamento da execução;
- d. prestação de contas.

**Parágrafo Único.** Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LRF, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo.

### **Seção VIII** **Dos Créditos Adicionais**

**Art. 22.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com a classificação da estrutura programática da mesma forma que apresentado na lei orçamentária anual, observado o art. 12 da LRF.

**§ 1º.** Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício imediatamente anterior, poderão ser reabertos pelos seus saldos, no exercício a que se refere esta Lei, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício em que o crédito for aberto, desde que já exista previsão na lei que dispõe sobre o plano plurianual e no anexo de metas e prioridades desta Lei.

**§ 2º.** Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais:

- I- as exposições dos motivos que os justifiquem;
- II- Memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação ou superávit financeiro do exercício anterior, separando os recursos conforme sua destinação e fonte.

**§ 3º.** Os créditos adicionais com indicação de recursos compensatórios do Poder Legislativo, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito daquele Poder.

### **Seção IX** **Da Transposição, Remanejamento e Transferência**

**Art. 23.** Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

**§ 1º.** A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.

**§ 2º.** Para efeitos desta Lei entende-se como:

- a) Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

- b) Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;
- c) Transferência – deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**Seção I**

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

**Art. 24.** A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Administrações Indiretas e Poder Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão de cada órgão ou entidade.

**Parágrafo Único.** O Poder Legislativo e o Executivo, inclusive as entidades da Administração Indireta, manterão controles sobre os valores já aproveitados da margem de expansão.

**Seção II**

**Das Despesas com Pessoal**

**Art. 25.** Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como, os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados, além de previsão específica nesta Lei, de impacto orçamentário e financeiro com as seguintes informações:

I- Demonstrativo do cálculo de impacto orçamentário e financeiro que demonstre a situação orçamentária e financeira antes e depois da tomada de decisão sobre a nova despesa, para o exercício e dois seguintes;

II- Declaração do ordenador de despesas de que existe dotação suficiente e recursos financeiros para atendimento da despesa, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III- Comprovação da não-afetação das metas fiscais para o exercício;

IV- Medidas de compensação ou comprovação do aproveitamento da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

**Art. 26.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, o planejamento relativo às admissões e aumentos remuneratórios da despesa com pessoal ficam estabelecidos nos termos do anexo VI a esta Lei.

**Art. 27.** No exercício de 2023 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

Executivo e Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

- I- Situações de emergência ou calamidade pública;
- II- Situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
- III- A relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível em situações momentâneas;

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO**  
**MUNICÍPIO**

**Art. 28.** Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2023, podendo, até o final do exercício atual, legislação específica dispor sobre:

- I- Revisão Código Tributário Municipal;
- II- Revisão cadastramento imobiliário Municipal;
- III- Revisão Código de Obras.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS METAS FISCAIS**

**Art. 29.** As metas de resultado fiscal nominal e primário, fixadas nesta lei:

- I- Serão atualizadas pela lei orçamentária anual;
- II- Em sua execução admite-se variação em seu cumprimento em até 20% das metas fixadas.

**Art. 30.** A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetivada, separadamente, por cada Poder do Município.

**§ 1º.** Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

- I- No Poder Executivo:
  - a. diárias;
  - b. serviço extraordinário;
  - c. convênios;
  - d. realização de obras
  - e. redução de despesas com aquisição de equipamentos e material permanente;
- II- No Poder Legislativo
  - f. Diárias;
  - g. Realização de serviço extraordinário;

**§ 2º.** Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

- I- das despesas com pessoal e encargos;
- II- das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população e ao atendimento do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

§ 3º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes a serem limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º. Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo da coordenação do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, *caput* e inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 74, § 1º da Constituição da República.

§ 6º Cessada a causa da limitação referida neste artigo, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados serão de forma proporcional às reduções efetivadas.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 31.** O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução, fiscalização e acompanhamento do orçamento que permita o cumprimento do art. 166, § 1º, II da Constituição da República.

**Art. 32.** Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

- I- Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II- A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III- A cedência de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades no Município;
- IV- Realização de convênio com Poder Judiciário.

**Art. 33.** Se o projeto de lei orçamentária não for publicado até 31 de dezembro de 2021, até que este ocorra, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de despesas correntes da Administração do Poder Executivo e Legislativo, bem como, das entidades da Administração Indireta, nos limites estritamente necessários para a manutenção dos serviços essenciais e que estejam contemplados nas ações de que trata esta Lei.

**Art. 34.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Barros Cassal, 27 de outubro de 2022.

  
**ADÃO REGINEI DOS SANTOS CARMARGO**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI**  
**Nº 095, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei, tem por finalidade normatizar as diretrizes necessárias sobre o orçamento municipal reflexo da obrigatoriedade de tornar os planos e diretrizes dos entes públicos, em planos e diretrizes estratégicos, no sentido de atender aos princípios de gestão efetiva e também se revela necessário conforme é realizado anualmente em razão de dispositivos legais da legislação pátria, a começar pela Constituição Federal de 1988, através do art. 165, com reforço pela Emenda Constitucional 19 em 1998, que insere, dentre outros, o princípio da eficiência nos órgãos públicos, a Portaria nº 042/99 que atualiza a Lei nº 4.320 no que refere ao planejamento da despesa pública, e, ainda, a popular Lei de Responsabilidade Fiscal, que traz uma série de princípios a serem observados pelo gestor público principalmente na Lei Orçamentária.

Dentre esses princípios inerentes a gestão pública pode-se salientar como imprescindíveis para a elaboração dos planos e diretrizes: o equilíbrio, a transparência e o planejamento. Dessa forma, busca-se então, ordenar e regulamentar cada um destes princípios desde o plano plurianual a presente lei com as diretrizes e lei orçamentária, tendo sempre como propósito a necessidade de atender a sociedade da forma mais eficiente, efetiva e eficaz, para que o desenvolvimento da sociedade barroscassalense seja alcançada de forma sustentável.

Para dar sequência a este processo democrático, enviamos a proposta das Diretrizes da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2023 para a devida apreciação e discussão pelos Senhores Vereadores.

Certos de que os vereadores haverão de analisar cuidadosamente o projeto coma aprovação, renovamos votos de estima e consideração..

Município de Barros Cassal, 27 de outubro de 2022.

**ADÃO REGINEI DOS SANTOS CARMARGO**  
Prefeito Municipal